

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 466.761 - RJ (2002/0104945-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **LOUIS VUITTON DISTRIBUIÇÃO LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **GILBERTO AUGUSTO TRIGUEIRO VIEIRA RIBEIRO E OUTRO**
RECORRIDO : **CALIENTE COMÉRCIO DE MODAS LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **JULIETA DINIZ CUQUEJO E OUTRO**

EMENTA

Direito Comercial e Processo civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Propriedade industrial. Marca. Contrafação. Danos materiais devidos ao titular da marca. Comprovação. Pessoa jurídica. Dano moral.

- *Na hipótese de contrafação de marca, a procedência do pedido de condenação do falsificador em danos materiais deriva diretamente da prova que revele a existência de contrafação, independentemente de ter sido, o produto falsificado, efetivamente comercializado ou não.*

- *Nesses termos considerados, a indenização por danos materiais não possui como fundamento tão-somente a comercialização do produto falsificado, mas também a vulgarização do produto, a exposição comercial (ao consumidor) do produto falsificado e a depreciação da reputação comercial do titular da marca, levadas a cabo pela prática de falsificação.*

- *A prática de falsificação, em razão dos efeitos que irradia, fere o direito à imagem do titular da marca, o que autoriza, em consequência, a reparação por danos morais.*

- *Recurso especial a que se dá provimento.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Sustentou oralmente, o Dr. Luiz Cláudio Kastrup, pelos recorrentes.

Brasília (DF), 03 de abril de 2003(Data do Julgamento).

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 466.761 - RJ (2002/0104945-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Especial em ação de conhecimento sob o rito ordinário, interposto por LOUIS VUITTON DISTRIBUIÇÃO LTDA. E OUTRO com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional.

Os ora recorrentes propuseram ação de conhecimento sob o rito ordinário em face de CALIENTE COMÉRCIO DE MODAS LTDA, ora recorrida, tendo por objeto: (a) a busca e apreensão de produtos falsificados, (b) a imposição de obrigação de não fazer consistente na não comercialização de tais produtos, sob pena de multa (pedido cominatório), (c) a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais derivados da comercialização indevida de produtos objetos de contrafação.

O MM. Juiz de primeiro grau (fls. 565/571) julgou o pedido procedente em parte para confirmar a busca e apreensão dos bens, impor obrigação de não fazer às ora recorridas (sob pena de multa) e condená-las ao pagamento de danos morais, fixados em 50 salários mínimos.

O e. Tribunal de origem, por sua vez (fls. 643/656): (a) conferiu parcial provimento ao recurso de apelação, interposto pelas ora recorridas, para afastar a condenação em danos morais, ao fundamento de inexistir nos autos prova de que a contrafação desabonou o conceito moral da ora recorrente, e (b) negou provimento ao recurso da ora recorrente para manter a improcedência do pedido de condenação em danos materiais, ao fundamento de que o prejuízo - redução nas vendas dos artigos comercializados pela ora recorrente - não restou comprovado.

Os embargos de declaração interpostos foram acolhidos para se reconhecer a existência de sucumbência recíproca.

A ora recorrente sustenta em suas razões de recurso especial que o v. acórdão recorrido:

I e II - ao não condenar as recorridas ao pagamento de danos materiais, violou os arts. 208, 209 e 210 da Lei nº. 9.279/96, bem como divergiu de precedentes jurisprudenciais, uma vez que a mera existência de contrafação implica o reconhecimento da ocorrência do dano; a quantificação desse, por sua vez, deve ser realizada em liquidação de sentença; e

III - ao não condenar as recorridas ao pagamento de danos morais, divergiu

Superior Tribunal de Justiça

de precedente jurisprudencial que acolhe a tese de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Houve contra-razões (fls. 720/748).

A Presidência do e. Tribunal *a quo* admitiu o recurso especial (fls. 750/754).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 466.761 - RJ (2002/0104945-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Da existência de danos materiais

A questão posta a desate consiste em saber se a mera existência de contrafação autoriza a condenação em danos materiais, ou se, ao contrário, os danos materiais serão devidos se houver prova *não apenas da existência de contrafação*, mas da efetiva comercialização do produto falsificado.

**I – Do Recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial
quanto à existência de danos materiais**

No que respeita ao dissídio apontado, deve-se observar que o julgado paradigma colacionado considerou comprovados os danos materiais derivados de contrafação, sob o fundamento de que o falsificador procedeu não apenas à fabricação ilícita do produto, *mas à efetiva comercialização deste*.

O v. acórdão recorrido, ao invés, afastou os danos materiais ao fundamento de que nenhum prejuízo (isto é, nenhuma venda) restou comprovado. Ausente, nesses termos, a necessária similitude fática a autorizar a admissibilidade do Recurso Especial pela alínea 'c'.

**II – Do Recurso especial fundado em violação de lei federal
quanto à existência de danos materiais
(arts. 208, 209 e 210 da Lei nº. 9.279/96)**

A questão relativa à violação aos arts. 208, 209 e 210 da Lei nº. 9.279/96 restou devidamente prequestionada.

O v. acórdão recorrido afastou a condenação em danos materiais ao fundamento de que o prejuízo (isto é, a comercialização dos produtos falsificados) não restou provado, *in verbis*:

Superior Tribunal de Justiça

i - (fl. 654): “É clássica a equação: **INDENIZAÇÃO = DANO + NEXO DE CAUSALIDADE**. Não tendo as autoras desincumbido o ônus processual que lhes cabia, segundo o que determina o art. 333, I do CPC, ou seja, da comprovação do prejuízo, pois tratando-se este de fato constitutivo de seu direito e não demonstrado na instrução probatória, não há como se compor a equação que leva a indenização dos danos materiais, não há que se falar, portanto, em reforma da sentença”;

ii - (fl. 655): “As autoras não demonstraram, nos autos, que deixaram de vender seus produtos em razão da contrafação praticada pelas rés, não tendo restado caracterizado o dano direto e efetivo”; e

iii - (fl. 655): “O prejuízo, tratando-se de fato constitutivo do direito do autor, não pode ser meramente presumido”.

Dúvida não há, na Doutrina e na Jurisprudência (REsp nº. 30.582/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 14/08/1995), de que os danos materiais *apenas* são devidos se efetivamente comprovados no curso da ação de conhecimento.

A questão que aqui se coloca é *outra*, e está relacionada à identificação, nos casos de contrafação de marca, dos elementos suficientes à comprovação da *existência* de danos materiais.

A tese, até hoje sustentada por este Tribunal, é a de que os danos materiais, em tais hipóteses, estão condicionados à prova de comercialização do produto falsificado, porquanto tal comercialização, ainda que de poucas unidades, constitui o elemento hábil a gerar dano patrimonial ao titular da marca.

Nessa linha, cite-se os seguintes precedentes: **REsp** nº. 101.059/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 07/04/1997, **REsp** nº. 115.088/RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ 07/08/2000, **REsp** nº. 101.118/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 11/09/2000 e **REsp** nº. 316.275/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 12/11/2001.

Tal entendimento, entretanto, está a merecer *uma evolução* interpretativa, considerado o quadro social vigente, e isto por duas razões.

Primeiro, porque é notória a enorme extensão que a prática de contrafação assumiu em nosso País, principalmente no segmento de mercado sob análise (artigos de marroquinaria). Esse panorama fático injusto e pernicioso não pode ser ignorado pelo Poder Judiciário, sob pena de não se cumprir, nesse campo, a almejada *pacificação social*, representada pela ética e lealdade de concorrência que devem informar as práticas

comerciais.

Segundo, porque o art. 209 da Lei nº. 9279/96, em clara exegese, não condiciona a reparação dos danos materiais à prova de comercialização dos produtos fabricados, *in verbis*: “*Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio*”.

O dispositivo autoriza a reparação material se houver *ato de violação de direito de propriedade industrial*, o que, no presente processo, constitui fato devidamente comprovado com a apreensão de bolsas falsificadas.

Nesses termos considerados, a indenização por danos materiais não possui como *fundamento* a 'comercialização do produto falsificado', mas a 'vulgarização do produto e a depreciação da reputação comercial do titular da marca', levadas a cabo pela prática de *falsificação*.

De fato, aquele que estaria disposto a comprar, por uma soma considerável, produto exclusivo, elaborado pelo titular da marca em atenção a diversos padrões de qualidade, durabilidade e segurança, não mais o faria se tal produto fosse vulgarizado por meio de uma falsificação generalizada.

Conclui-se, assim, que a falsificação, por si só, provoca substancial redução no faturamento a ser obtido com a venda do produto distinguido pela marca registrada, o que autoriza, em consequência, a reparação por danos materiais.

Por violação ao art. 209 da Lei nº. 9.279/96, merece ser o v. acórdão reformado, para se declarar a procedência do pedido de condenação em danos materiais, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença.

III - Da condenação em danos morais

(dissídio jurisprudencial)

O dissídio jurisprudencial apontado restou devidamente demonstrado.

A vulgarização do produto e a depreciação da reputação comercial do titular da marca, efeitos da prática de falsificação, constituem elementos suficientes a *lesar o direito à imagem* do titular da marca, o que autoriza, em consequência, a reparação por danos morais, fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Forte em tais, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial para julgar

Superior Tribunal de Justiça

procedente o pedido de condenação em: (a) danos materiais, cujo montante deverá ser fixado em liquidação de sentença, e (b) danos morais, fixados no montante total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada recorrente.

As custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, deverão ser suportados pelas ora recorridas.

É o voto.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 466.761 - RJ (2002/0104945-0)

TERCEIRA TURMA - 20.03.2003

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

Sr. Presidente, data venia do douto voto da Sra. Ministra Relatora, vou divergir em relação aos dois aspectos.

A regra de processo diz que a prova dos danos se faz no processo de conhecimento, e que o quantum se apura em execução. Ocorre que a regra da experiência, o bom senso, revelam, por si só, que a exposição à venda de uma bolsa *Louis Vuitton*, que é um produto caro, por preço menor do que o comercializado na loja que o revende legalmente, traz um prejuízo imenso; não é o fato de que aquela venda corresponderá a uma compra a menos do produto, mas que o produto se vulgariza, a ponto de as pessoas que podem adquiri-lo, deixarem de fazê-lo, porque confunde-se com o produto pirateado.

Neste caso, penso que o objeto principal da ação é declarar a ilegalidade da contrafação. Obtida essa declaração, que é a carga declaratória, e o impedimento da comercialização, serão apurados, mais tarde, os prejuízos, porque, o que importa mesmo à autora não é a meia dúzia de trocados que pode obter, mas evitar que a marca se vulgarize. No que concerne a esse ponto, então, divirjo.

Em relação aos danos morais, a questão me parece mais clara: qualquer produto do trabalho humano embute uma certa dignidade que tem a pessoa. Ora, aproveitar-se do trabalho de outrem causa dano moral. O plágio não cuida exatamente desse tipo de situação? Alguém não se sente lesado moralmente quando, em um produto intelectual, vê a sua tese apropriada por um terceiro?

Pelos dois motivos, Sr. Presidente, conheço do recurso especial e lhe dou provimento.

RECURSO ESPECIAL Nº 466.761 - RJ (2002/0104945-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Gostaria também de fazer uma ponderação à eminente Ministra **Nancy Andrighi**, que, como sempre, nos brinda com votos que refletem o seu estudo em processos que lhe são dados a examinar. Sublinho um fato que me parece extremamente importante: realmente, essas ações contêm uma dupla carga, uma, explícita, desde logo, que é a carga declaratória, ou seja, para que exista a indenização, a meu ver, é necessária a identificação da contrafação, da pirataria. O Acórdão recorrido, como mostrado pela Senhora Ministra **Nancy Andrighi**, expressamente, identifica essa falsificação, basta que leiamos esse pequeno trecho:

"Data venia, não precisa ser nenhum experto no mercado de bolsas de couro e objetos da marroquinaria para saber da marca notoriamente conhecida das autoras e que esse comportamento era repreensível, podendo essas suporem que já são do mesmo ramo do comércio a existência de semelhança, ou melhor, imitação entre as marcas; além do que, a doutrina jurisprudencial é omissa em admitir a citação e a notificação da gerente da loja."

O que parece claro do Acórdão recorrido é a identificação de comportamento reprovável das rés, que utilizaram, e não negaram, a marca "*Louis Vuitton*". Existe, portanto, essa carga evidentemente declaratória, quer dizer, há a contrafação. O fato é que existe uma pirataria desenfreada no País; falsifica-se tudo, de relógios "*Mont Blanc*" a "*Patek Phillipe*", encontrados em qualquer esquina das cidades do Rio de Janeiro ou de São Paulo, por exemplo. A pirataria no caso dos autos foi identificada em loja comercial, portanto, bem tipificada, como uma pirataria de alto nível. Uma vez presente a falsificação, temos a outra parte do pedido, a parte condenatória. A meu sentir, o Senhor Ministro **Ari Pargendler** pôs muito bem a questão. A Lei especial de regência, no art. 209, autoriza a reparação do prejuízo material pelo fato da existência da contrafação em si mesma.

O Acórdão afirma:

"Não demonstraram nos autos que deixaram de vender seus

Superior Tribunal de Justiça

produtos em razão da contrafação praticada pelas rés, não tendo restado caracterizado o dano direto e efetivo."

Mas, não é esse o raciocínio que deve ser feito. A contrafação em si mesma, exibida a mercadoria falsificada, gera um prejuízo material, porque desqualifica a existência da marca, provocando a procura pela falsificação, mais barata, em detrimento da original. Portanto, a contrafação, pelo sistema legal vigente, justifica a indenização, apurado o **quantum** em liquidação.

Por outro lado, embora tenha ficado vencido, porque a pessoa jurídica não tem sentimento, construiu-se na jurisprudência a possibilidade do dano moral em favor das empresas.

O dano moral, neste caso, é cabível; embora tenha o Acórdão recorrido feito menção à necessidade de prova, esta não é necessária. A existência do fato, comprovado nas instâncias ordinárias, é suficiente para justificar o dano moral.

Portanto, peço vênia à Senhora Ministra **Nancy Andrighi** para divergir. Chamo a atenção, porque esse é um precedente importante; ainda não tivemos um caso em que se tivesse de examinar, especificamente, a necessidade da prova efetiva do dano no processo de conhecimento, considerando a contrafação.

Acompanho o voto divergente, com as razões acima deduzidas.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2002/0104945-0

RESP 466761 / RJ

Números Origem: 160692001 200213503292 970011242185

PAUTA: 03/04/2003

JULGADO: 20/03/2003

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO**

Secretária

Bela. **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LOUIS VUITTON DISTRIBUIÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GILBERTO AUGUSTO TRIGUEIRO VIEIRA RIBEIRO E OUTRO
RECORRIDO : CALIENTE COMÉRCIO DE MODAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JULIETA DINIZ CUQUEJO E OUTRO

ASSUNTO: Civil - Propriedade Industrial - Marca

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente, o Dr. Luiz Cláudio Kastrop de Oliveira Castro, pelo recorrente.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora, não conhecendo do recurso especial, no que foi acompanhada pelo Sr. Ministro Castro Filho, e dos votos dos Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento para fixar o dano moral em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), verificou-se empate na votação; portanto renovar-se-á o julgamento."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 20 de março de 2003

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária

RECURSO ESPECIAL Nº 466.761 - RJ (2002/0104945-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **LOUIS VUITTON DISTRIBUIÇÃO LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **GILBERTO AUGUSTO TRIGUEIRO VIEIRA RIBEIRO E OUTRO**
RECORRIDO : **CALIENTE COMÉRCIO DE MODAS LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **JULIETA DINIZ CUQUEJO E OUTRO**

RENOVAÇÃO DE JULGAMENTO

Voto

O SR. MINISTRO CASTRO FILHO: Sr. Presidente, segundo estou percebendo pelos votos da Sra. Ministra Nancy Andrighi e dos Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito, a Turma entende que, em matéria de contrafação, a simples exposição do produto já caracteriza o dano de natureza moral.

Em matéria de dano moral, não se exige propriamente a prova do dano que, dado à sua subjetividade, deve ser presumido, mas é indispensável a prova dos fatos que sejam suficientes e eficientes à produção de dano no plano moral.

Assim, até por razões éticas, a simples exposição do produto, ainda que não comprove venda, caracteriza o ilícito, pois pode vulgarizar o produto e gerar o dano. Parece ser esse o entendimento da Turma.

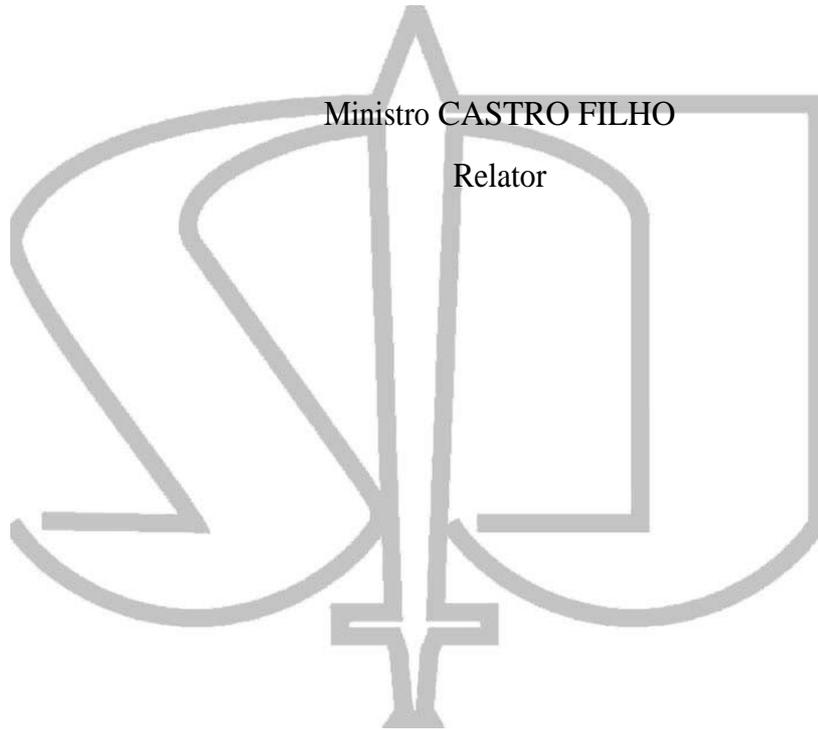
É uma interpretação rígida, mas justificável, porque estamos combatendo um ilícito que é altamente aético, o de falsificação.

Se passarmos a considerar que realmente basta a exposição do produto falsificado para gerar o dano material, exigindo a prova, como V. Exa. acentuou, do **quantum debeatur**, no que concerne ao dano moral, a esse bastaria a simples exposição; até a

Superior Tribunal de Justiça

quantidade dos produtos expostos poderia contribuir para sua vulgarização. Não se pode negar que, dependendo do produto, se exposto à venda em alta quantidade, desmotivar a adquiri-lo e até a usá-lo, pois, poderia vulgarizar-se e, com isso, perder prestígio junto a certa classe de clientes.

Por essas razões, acompanho o voto da ilustre Ministra-Relatora, conhecendo do recurso especial e lhe dando provimento.



RECURSO ESPECIAL Nº 466.761 - RJ (2002/0104945-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **LOUIS VUITTON DISTRIBUIÇÃO LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **GILBERTO AUGUSTO TRIGUEIRO VIEIRA RIBEIRO E OUTRO**
RECORRIDO : **CALIENTE COMÉRCIO DE MODAS LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **JULIETA DINIZ CUQUEJO E OUTRO**

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO: Sr. Presidente, a intervenção de V. Exa. e os fundamentos trazidos pelo Sr. Ministro Ari Pargendler são, realmente, impressionantes. Só que, segundo me pareceu, a ilustre Ministra-Relatora encarou a questão pela ótica do prequestionamento e, também, a questão dos danos morais.

O Tribunal não negou a tese - que está já assentada - da possibilidade de se reconhecer danos morais em benefício de pessoa jurídica; a negativa foi em outro sentido, exatamente nesse diapasão que a ilustre Ministra-Relatora entendeu, e a acompanhei.

Se não colocarmos fim ao julgamento hoje, teremos, numa próxima sessão, que renová-lo porque o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro está ausente. Se eu refluir do voto e pedir vista para melhor exame, parece-me que a situação em nada se alterará. Por isso, prefiro, em princípio, manter o voto, na esteira do entendimento da ilustre Ministra-Relatora, ressaltando, evidentemente, a possibilidade de revê-lo no futuro.

Não conheço do recurso.

Ministro CASTRO FILHO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2002/0104945-0

RESP 466761 / RJ

Números Origem: 160692001 200213503292 970011242185

PAUTA: 03/04/2003

JULGADO: 03/04/2003

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ARMANDA SOARES FIGUEIREDO**

Secretária

Bela. **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LOUIS VUITTON DISTRIBUIÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GILBERTO AUGUSTO TRIGUEIRO VIEIRA RIBEIRO E OUTRO
RECORRIDO : CALIENTE COMÉRCIO DE MODAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JULIETA DINIZ CUQUEJO E OUTRO

ASSUNTO: Civil - Propriedade Industrial - Marca

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente, o Dr. Luiz Cláudio Kastrup, pelos recorrentes.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Renovando o julgamento, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 03 de abril de 2003

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária